



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.221, DE 2005 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Institui o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2751/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Fontes Radioativas.

Art. 2º Todos os aparelhos que utilizem fontes radioativas, seladas ou não-seladas, existentes no Território Nacional, devem fazer parte do cadastro mencionado no artigo 1º, com exceção daqueles que contenham fontes radioativas consideradas isentas de licenciamento pelo órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

Art. 3º As informações contidas no cadastro deverão ser suficientes para caracterizar cada aparelho e a respectiva instalação radioativa.

Parágrafo único. Para cada aparelho, serão registradas as seguintes informações, entre outras consideradas relevantes pelo órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro:

- I – o tipo de fonte radioativa utilizada;
- II – sua aplicação;
- III – sua localização;
- IV – as medidas de radioproteção individuais e coletivas adotadas;
- V – a situação e a programação das manutenções periódicas necessárias;
- VI – identificação do proprietário e do responsável pelo aparelho;
- VII – a especificação da concessão ou permissão e da licença de operação, com os respectivos prazos de vigência;

VIII – a periodicidade de fiscalização prevista, considerando o tipo de instalação radioativa;

IX – as não-conformidades relatadas pelo órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear em seus procedimentos de fiscalização, bem como as medidas saneadoras determinadas e os prazos fixados para que sejam cumpridas;

X – se definitivamente desativado o aparelho, a programação e as condições de armazenamento provisório, transporte e destinação final da fonte radioativa nele utilizada.

Art. 4º As informações que constituírem o cadastro serão públicas.

Art. 5º As informações cadastrais deverão ser atualizadas, no mínimo, a cada doze meses, ou quando da realização de procedimentos de fiscalização efetuados pelo órgão responsável pela radioproteção e segurança nuclear.

Parágrafo único. O responsável pelo aparelho deverá informar ao órgão gestor do cadastro qualquer mudança que implique alteração de dados cadastrais, dentro do prazo máximo de quinze dias após ocorrido o evento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui milhares de fontes radioativas que, se não forem utilizadas, armazenadas e desativadas de forma adequada, representam sério risco para a população e para o meio ambiente.

Consideramos que o dramático acidente de Goiânia deveria ter sido suficiente para que todas as providências necessárias fossem tomadas, a fim corrigir as falhas que permitiram sua ocorrência.

Entretanto, entendemos que muitas medidas preventivas ainda precisam ser adotadas para evitar que semelhante tragédia volte a acontecer em nosso País.

Em nossa avaliação, a primeira e essencial etapa para adquirirmos total controle sobre os riscos inerentes a atividades essenciais, como a medicina nuclear, é ter pleno conhecimento de quais são as fontes radioativas que possuímos e onde elas estão localizadas. Para isso, é necessária a criação de um cadastro nacional, público, com atualização compulsória, que contenha as principais informações sobre cada fonte radioativa que necessite de licença para operar.

Decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no ano 2000, demonstrou que o cadastro administrado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN não estava atualizado nem completo. Segundo relatório da equipe responsável pela auditoria, o confronto entre o cadastro da CNEN e o Cadastro de Pagamento do Sistema Único de Saúde revelou que 45% das instituições que receberam pagamentos do SUS pela prática de medicina nuclear não constavam do cadastro da CNEN. Da mesma forma, 47% daquelas pagas pela prática de radioterapia também não constavam dos registros da CNEN.

Em pronunciamento posterior daquela Corte de Contas, resultante do acompanhamento do cumprimento da decisão inicialmente mencionada, não ficou evidenciado que a situação se tenha resolvido.

Trata-se de um quadro bastante preocupante, que precisa ser imediatamente alterado. Por essa razão, conto com o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2005.

Deputado **Rubens Otoni**

FIM DO DOCUMENTO
